

Ampe/FP
aberto 26.09.2025
bsh

PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 022/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LOCAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 14.133/2021 - LEGALIDADE RECONHECIDA, COM RESSALVAS QUANTO À TERMINOLOGIA, PESQUISAS DE MERCADO.

Cuida-se de processo licitatório cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO**, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços – locação de horas máquina e mão de obra complementar para a execução de serviços continuadas de manutenção de estradas vicinais, terraplanagem, limpeza de barreiros, açudes e aguadas, preparação de terrenos para obras públicas, além de atendimento emergencial em período de seca ou de chuvas intensas no município de Afrânio/PE, conforme especificações constantes no Termo de Referência, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme solicitação através do Documento de Formalização de Demanda - DFD. A modalidade de licitação escolhida – **o pregão Eletrônico** – é adequada, em razão do valor estimado da contratação e da natureza do objeto.

O procedimento vem instruído com os documentos técnicos necessários à sua robustez: Justificativa Técnica, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência; Orçamento Sintético acompanhado de composições de custos unitários (CPU's), BDI, Memoriais de Cálculo Horário e de Serviços, Curva ABC e Planilha Onerada; além do Projeto Básico em sua integralidade, com memoriais descritivos e documentos complementares. Igualmente constam mapeamentos cartográficos que identificam de forma minuciosa as áreas de atuação (Pranchas Caboclo, Arizona, Cachoeira, Extrema, Barra e Poção), todos assinados pelo engenheiro civil Thalles Henrique Oliveira Ramos Cavalcanti CREA 181591437-8, e ainda, o termo de abertura e autuação, portaria de designação de Agente de Contratação, minuta do edital e seus anexos, e solicitação de emissão de parecer jurídico datado de 29 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA
LIMA:027857345
21

Assinado de forma digital
por FABIO DE SOUZA
LIMA:02785734521
Dados: 2025.09.04
15:31:45 -03'00'

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no instrumento contratual, **incumbe a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

1. DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA, DA MODALIDADE ELEITA E DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

No exercício de sua competência administrativa, conferida pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o Município de Afrânio encontra amparo jurídico para a contratação de serviços voltados à manutenção da infraestrutura viária e rural, especialmente porque se trata de atividade vinculada ao interesse público primário, indispensável ao escoamento da produção agrícola, ao transporte escolar e à própria mobilidade da população em áreas urbanas e rurais. A insuficiência da frota municipal, devidamente demonstrada nos estudos que instruem o processo, impõe a adoção da locação de equipamentos como medida complementar para garantir a efetividade da ação administrativa.

A escolha da modalidade pregão eletrônico revela-se compatível com a natureza do objeto, classificado como serviço comum, nos termos do artigo 28, inciso II, e artigo 56 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente autorizam essa forma de disputa para a contratação de bens e serviços dessa espécie. O critério de julgamento adotado, **menor preço por item**, reforça a competitividade e atende ao princípio da economicidade, na medida em que evita contratações globais que poderiam restringir a participação de interessados e onerar os cofres públicos.

A opção pela utilização do Sistema de Registro de Preços, por sua vez, encontra respaldo no artigo 82 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, instrumentos normativos que disciplinam a matéria e permitem que a Administração se beneficie de contratações mais flexíveis, ajustadas às necessidades efetivas de demanda. O Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativa consistente para tal adoção, ao demonstrar que a necessidade de máquinas e equipamentos não se dá de forma contínua e permanente, mas sim de modo episódico e variável,

FABIO DE
SOUZA
LIMA:027857
34521

Assinado de forma
digital por FABIO
DE SOUZA
LIMA:02785734521
Dados: 2025.09.04
15:31:59 -03'00'

em função de fatores climáticos e sazonais, tais como a ocorrência de chuvas intensas ou de estiagens prolongadas.

Cumpre registrar, entretanto, a importância de ajustar a terminologia constante dos documentos técnicos e do edital, **evitando a expressão “serviços contínuos”, a qual pode conduzir a equívocos interpretativos, já que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em auditorias anteriores, sinalizou inadequação nessa classificação.** O termo mais adequado, que reflete fielmente a natureza da contratação e atende ao princípio da legalidade, é “serviços sob demanda”, de modo a evidenciar que a Administração apenas convocará o contratado quando efetivamente houver necessidade, não se tratando de execução permanente ou automática.

2. DO PROJETO BÁSICO, DOS ESTUDOS TÉCNICOS E DA FORMAÇÃO DO ORÇAMENTO.

Em que pese não caber a esta assessoria jurídica analisar documentos de natureza eminentemente técnica, faz-se necessário o presente registro.

O processo licitatório encontra-se instruído com um Projeto Básico robusto, elaborado em conformidade com o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, contemplando memoriais de cálculo, planilhas técnicas e mapeamentos cartográficos que delimitam com precisão a malha viária a ser atendida.

Os quantitativos de horas-máquinas foram dimensionados a partir de metodologias reconhecidas, tendo como parâmetros oficiais os índices de produtividade do SINAPI e do SICRO, o que confere objetividade, segurança e transparência aos cálculos. Esse detalhamento representa avanço significativo em relação a certames anteriores, uma vez que responde diretamente à crítica do Tribunal de Contas acerca de objetos indefinidos e contratações de natureza “guarda-chuva”, agora substituídos por especificações técnicas claras e justificadas, de modo a garantir economicidade e previsibilidade.

No que toca ao orçamento, este foi elaborado com base em composições de custos unitários compatíveis com a realidade de mercado, incluindo a definição do BDI em patamar de 24,67%, desdobrado em itens como encargos sociais, tributos, administração central, despesas financeiras, riscos e margem de lucro.

FABIO DE SOUZA
LIMA:027857345
21

Assinado de forma digital
por FABIO DE SOUZA
LIMA:02785734521
Dados: 2025.09.04 15:32:11
-03'00'

A metodologia adotada encontra respaldo no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que exige transparência e clareza na formação do preço público. Importa destacar que o processo está instruído com as CPU's correspondentes a cada equipamento, além da Curva ABC, que permite verificar a distribuição do custo entre os itens de maior impacto financeiro. Trata-se, portanto, de um conjunto de elementos técnicos que reforçam a higidez do orçamento e reduzem a margem para questionamentos de sobrepreço ou subdimensionamento.

Ainda assim, recomenda-se, por cautela e para maior robustez da defesa administrativa, a juntada de pesquisas comparativas de mercado atualizadas, **priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com prestadores de serviço**¹, de modo a complementar as referências oficiais já utilizadas. Essa providência, além de conferir maior segurança jurídica, atende ao princípio da vantajosidade, demonstrando que a Administração não apenas cumpriu os parâmetros normativos, mas também buscou a melhor relação entre custo e benefício na contratação pretendida.

3. DO EDITAL.

O edital em análise adota como critério de julgamento o menor preço por item, solução que se mostra adequada ao objeto da licitação, uma vez que favorece a competitividade e possibilita a participação de empresas com diferentes capacidades operacionais. Tal escolha encontra respaldo direto no artigo 33 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a utilização desse critério para bens e serviços comuns.

No que se refere à habilitação técnica, o edital estabeleceu a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços compatíveis em quantidade e natureza com os itens licitados. A exigência foi limitada a 50% dos quantitativos estimados, permitindo a soma de atestados de diferentes contratos para atingir o requisito, em consonância com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. Esse regramento representa avanço considerável em

FABIO DE SOUZA
LIMA:027857345
21

Assinado de forma digital
por FABIO DE SOUZA
LIMA:02785734521
Dados: 2025.09.04
15:32:23 -03'00'

¹ Acórdão nº 1604/2017 – PLENÁRIO, Relator: VITAL DO RÉGO, Processo: 027.311/2016-3, Data da sessão: 26/07/2017, Número da ata: 28/2017 – Plenário.

relação a certames anteriores, corrigindo excessos que restringiam a competitividade.

Cumprе destacar que o edital, em sua integralidade, observa os requisitos previstos no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que trata das regras gerais de elaboração do instrumento convocatório. O certame apresenta a descrição clara do objeto, os critérios de julgamento, as condições de participação, os prazos para apresentação de propostas, a forma de apresentação dos documentos de habilitação, bem como as regras para impugnação e esclarecimento. Além disso, contempla cláusulas que asseguram a vinculação ao edital, a igualdade de condições entre os licitantes e a possibilidade de saneamento de falhas formais, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

O processo licitatório demonstra, portanto, aderência às exigências formais da Lei nº 14.133/2021, não se identificando vícios capazes de comprometer sua validade.

4. DA CONCLUSÃO

Do exame do processo licitatório, conclui-se que o certame se encontra formal e materialmente instruído, com estudos técnicos, projeto básico, orçamento detalhado e mapeamento territorial.

Por isso, diante da documentação juntada aos autos, esta Assessoria Jurídica conclui pela regularidade do procedimento, rubricando e aprovando a minuta do edital, seus anexos e a tramitação processual administrativa até o presente momento, do procedimento *in foco*, desde que atendidas as orientações acima e observadas as regras de ampla publicidade.

S.M.J. é o Parecer!

Afrânio/PE, 04 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA
LIMA:02785734521

Assinado de forma digital por
FABIO DE SOUZA
LIMA:02785734521
Dados: 2025.09.04 15:32:34
-03'00'

FÁBIO DE SOUZA LIMA

Assessor Jurídico do Município

OAB/PE 1.633-A